

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 01/09/2009

ITEM 41

Processo: TC-2.216/026/07.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE**, exercício de **2007**.

A **fiscalização "in loco"** coube à **UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR 09** que, no relatório elaborado, especialmente quanto á sua conclusão, às fls.43/44, observou irregularidades em alguns itens (¹):

-
- *1- Planejamento de Execução Fiscal
 - *2.1.1- Fiscalização das Receitas
 - *2.1.3- Dívida Ativa
 - *2.2.1- Aplicação no Ensino
 - *2.2.2- Despesas Com Saúde
 - **2.2.5- Outras Despesas
 - *2.3.1- Resultado da Execução Orçamentária
 - *4.1- Dispensa de Licitação
 - *13- Transparência da Gestão Pública
 - *14- Atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 55/102, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de auditoria.

Quanto ao item 1 alega que *há expressa autorização a abertura de credito nos limites levados a efeito durante aquele exercício e assim, não há que se falar em ofensa a qualquer dispositivo legal.*

Quanto ao item 2 alega que *a contabilização dos valores realizou-se estritamente de acordo com o rapasses que ocorreram mediante liberação dos recursos na conta da Prefeitura, conforme demonstram os extratos bancários anexados.*

Quanto ao item 3 alega que o Município implementou praticas com o intuito de otimizar a cobrança de divida ativa, podendo destacar a utilização do protesto das certidões de divida ativa, bem como incentivo ao parcelamento administrativo.

Quanto ao item 4 alega que como consta das inclusas declarações, o Município aplicou na remuneração do magistério Municipal o percentual de 61,08% dos recursos do FUNDEB. Portanto não existindo assim nenhuma irregularidade.

Quanto ao item 5 esclarece que em reunião realizada pelo conselho Municipal de Saúde em 16 de fevereiro de 2008, este emitiu o relatório de gestão do ano de 2007, aprovando por unanimidade a aplicação dos recursos financeiros destinados à saúde.

Quanto ao item 6 destaca que no Município de Bofete somente há um Posto de venda de combustíveis, bem como as distancias para outros municípios tornam onerosas as compras fora do município de Bofete.

Quanto ao item 7 alega que estão sendo providenciadas para que programação seja realizada, atendendo o determinado na legislação aplicável.

Quanto ao item 8 e 9 as recomendações em comento dizem respeito a providencia que foram tomadas no sentido de atender da melhor forma possível os princípios da legalidade e economicidade.

Chamados para se manifestarem, os Órgãos Técnicos da Casa (**Assessorias Jurídica e Econômica de ATJ, Chefia e SDG**) concluíram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas da Prefeitura Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2007, não estão em condições de merecer parecer favorável, a despeito dos argumentos apresentados, questões importantes na análise da prestação de contas encontram-se comprometidas.

O Município não atendeu os limites mínimos exigíveis em aplicação no FUNDEB restringindo em apenas 64,88% e somente 34,59% foi destinado a remuneração do magistério. Infringindo a norma do artigo 21 § 2º da Lei nº 11.494/07.

Dessa forma, acompanho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa ATJ, Chefia e SDG, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho as recomendações propostas por SDG às fls. 114/115 dos autos.

DETERMINO que a próxima auditoria certifique-se das providências a serem adotadas por parte da Administração Municipal.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 1º DE SETEMBRO DE 2009.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

EGS